

A. I. Nº - 927183-0/03  
**AUTUADO** - RAIMUNDO DANTAS DAS VIRGENS  
**AUTUANTE** - AFRÂNIO CARVALHO DE ANDRADE  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABUNA  
**INTERNET** - 23.12.03

#### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0514/01-03

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. CONTRIBUINTE OPERANDO COM UMA MÁQUINA DE CALCULAR. MULTA. Infração não provada. O Termo de Auditoria de Caixa, que documentaria o ilícito, foi preenchido de forma incompleta. Quanto à máquina calculadora, o que o contribuinte não pode é utilizar máquina que emita papeleta que possa ser confundida com Cupom Fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/8/03, acusa o sujeito passivo de estar “operando através de uma máquina de calcular”, sem emissão de Nota Fiscal. Foi aplicada multa de R\$ 690,00.

O autuado defendeu-se dizendo que não foi provada a falta de emissão de Nota Fiscal, pois a empresa emite regularmente seus documentos, conforme cópias anexas. Aduz que está fazendo pesquisa de mercado para aquisição de ECF, mas no momento os preços e condições de pagamento estão acima de suas disponibilidades. Reclama que não existe nenhum incentivo por parte do governo para facilitar a compra daquele equipamento, o que seria de grande valia tanto para o contribuinte como para o governo estadual, contribuindo para um aumento na arrecadação do ICMS. Diz que tomará um empréstimo bancário para a compra do citado equipamento. Fala das dificuldades por que está passando a sua empresa, que opera em regime familiar. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A auditora designada para prestar a informação observou que a infração não está devidamente provada nos autos, pois o Termo de Auditoria de Caixa foi preenchido de forma incompleta, não contendo as informações necessárias para caracterizar o ilícito fiscal. Considera que a simples utilização de máquina calculadora, por si só, não fere a legislação tributária vigente, a não ser quando utilizada em substituição ao equipamento ECF ou à emissão de Notas Fiscais, o que precisa ser provado através da lavratura correta do Termo de Auditoria de Caixa. Conclui opinando pela improcedência do Auto de Infração.

#### VOTO

Concordo plenamente com as lúcidas observações feitas pela auditora que prestou a informação fiscal. O Termo de Auditoria de Caixa, que documentaria o ilícito, foi preenchido de forma incompleta. Também entendo que a simples utilização de máquina calculadora, por si só, não fere nenhuma norma legal. Qualquer pessoa tem o direito de utilizar máquina de calcular, a

depender da situação. O que o contribuinte não pode é utilizar máquina que emita papeleta que possa ser confundida com Cupom Fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **927183-0/03**, lavrado contra **RAIMUNDO DANTAS DAS VIRGENS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA